



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002061/2002-70
Recurso nº 170.285 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.558 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CANBRÁS TVA CABO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE PARTE DAS RECEITAS AUFERIDAS. PREJUÍZO FISCAL APURADO.

Ainda que tenha havido omissão na informação de parte das receitas auferidas, sendo essa omissão insuficiente para reverter o prejuízo fiscal apurado, revela-se indevida a retenção sofrida sobre essas receitas, devendo o imposto correspondente ser restituído/compensado a título de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 284 a 286):

Reproduz-se, a seguir, o relatório do voto vencido, por bem expressar o histórico dos autos:

"Em 08/08/2002 a interessada aviou pedido de restituição (fl 17), no valor de R\$ 231.959,12, ao motivo de "SALDO DE IRPJ A PAGAR NEGATIVO", referente ao ano-calendário de 2001. O presente pedido se fez acompanhado de cópias da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2002, do contrato social, e de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 02/77).

Apresentou, concomitantemente, pedido de compensação de fl. 01

Por meio do Despacho Decisório de fls. 234/237, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, foi deferida parcialmente a solicitação da requerente, no valor de R\$ 189.004,31, para homologação da compensação da Cofins declarada até o limite do crédito proposto, ao fundamento [de] que é passível de restituição o saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ, decorrente da dedução do imposto de renda retido na fonte, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 242/257, acompanhada dos documentos de fls. 258/280, na qual alega, em síntese, que: a) a glosa dos créditos ocorreu em razão de a autoridade fiscal entender que a requerente não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos que deram origem ao IRRF; b) em nenhum momento, a autoridade fiscal questionou o valor do IRRF, ao contrário, certificou que o valor das retenções é superior ao pleiteado; c) a requerente, no ano-calendário de 2001, apresentou prejuízo fiscal em montante muito superior ao valor da suposta omissão de rendimentos; d) a autoridade fiscal efetuou verdadeiro lançamento de imposto de renda, quando a requerente apresentou prejuízo fiscal, e, ato contínuo, compensou o crédito tributário oriundo desse lançamento com créditos a que tem direito a requerente, e) evidente a ilegalidade da conduta, pois se houvesse fundamento, deveria ter sido lançada também a CSLL, o que não foi cogitado pela autoridade fazendária; f) não pode a autoridade fiscal fundamentar a negativa do pedido em eventuais omissões da requerente, uma vez que ocorreu a decadência do direito da autoridade administrativa constituir o crédito tributário; g) admitindo-se a remota hipótese de a requerente não ter oferecido a totalidade de seus rendimentos à tributação, é inconteste que já decorreu o prazo decadencial para que a Autoridade Administrativa procedesse ao lançamento de qualquer valor ou reduzisse o

prejuízo fiscal apurado no ano-calendário, na medida em que se tem como aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, h) a autoridade fiscal se utilizou de critério não previsto em lei para a apuração do saldo credor da requerente, adotando critérios de proporcionalidade entre o valor apontado na declaração de rendimentos da requerente e aquele reconhecido como crédito; i) o critério adotado pela autoridade fiscal é manifestamente nulo, na medida em que não se baseou em qualquer tipo legal, j) a alteração da base de cálculo sugerida pela autoridade administrativa não seria suficiente para reverter o enorme prejuízo fiscal apurado pela requerente; k) do confronto do resultado contábil apurado, conforme Balancete de Verificação e aquele informado na DIPJ, verifica-se que todas as receitas auferidas pela requerente, no ano-calendário de 2001, foram devidamente oferecidas à tributação; l) a requerente incorreu em erro de preenchimento da DIPJ, alocando os valores de forma inadequada na ficha que demonstra o resultado da pessoa jurídica, de forma que não há que se falar em redução do seu direito creditório; m) a contabilidade, lastreada pelos documentos que instruem a presente manifestação de inconformidade, goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 923 do RIR/99; n) cabe à autoridade fiscal comprovar a inexistência da escrituração da requerente, sendo, portanto, incontestado o direito da requerente à restituição do crédito pleiteado por meio do presente pedido; o) os valores pleiteados pela requerente foram comprovados por meio de apresentação dos informes de rendimentos; p) a requerente sofreu retenções em valor superior àquele informado em seu pedido de restituição e em sua declaração de rendimentos. Ao final, requer a reforma da decisão, que indeferiu parcialmente o pedido, para reconhecer a validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade das compensações levadas a efeito pela contribuinte

É o relatório."

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 283 e 284):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública

*ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO NÃO EXERCIDO
DECADÊNCIA REFLEXOS NO RECONHECIMENTO DE
INDÉBITO FISCAL AUTOMATISMO INEXISTENTE EM
FACE DE DIFERENTES RELAÇÕES JURÍDICAS*

O direito creditório contra a Fazenda, a título de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, em decorrência de pagamento indevido ou a maior do tributo, é relação jurídica

diversa da dívida tributária do sujeito passivo para com aquela. A decadência do direito fiscal de constituição do crédito tributário, em face do transcurso do lapso quinquenal para tanto, é forma de extinção daquele, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, de sorte que a ocorrência desse fenômeno não autoriza a caracterização dos pagamentos feitos ao IRPJ na condição de indêbitos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário 2001

IRPJ SALDO NEGATIVO PROVA DO INDÉBITO

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 24/09/2008 (A.R. de fls. 293-verso), a tempo, em 24/10/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 296 a 312, instruído com os documentos de fls. 313 a 323, nele argumentando, em síntese:

- a) que, dos documentos acostados aos autos, resta inequívoca a comprovação das retenções realizadas e de seu oferecimento à tributação, motivo pela qual certo é o crédito a que faz jus perante a Receita Federal, no valor de R\$ 231.959,12;
- b) que, do confronto do resultado contábil apurado nos termos do Balancete de Verificação e aquele informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, verifica-se que todas as receitas auferidas, no ano-calendário de 2001, foram, devidamente, oferecidas à tributação, de modo que faz jus ao reconhecimento integral de seu crédito;
- c) que não pode prevalecer eventual glosa procedida pelo fisco, quando ocorreu eventual erro de fato no preenchimento da DIPJ;
- d) que o princípio da verdade material impõe a apreciação, pelo julgador administrativo, de todas as provas apresentadas ao longo do processo, e a busca pela verdade no processo;
- e) que a pretensão da Autoridade Administrativa, longe de atender às diretrizes constitucionais e do CTN, resulta na tributação do patrimônio da Recorrente, e não de efetivo acréscimo patrimonial;
- f) que nenhum valor é devido pela Recorrente a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa;

- g) que, ainda que algum valor a título de multa fosse devido, a multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo que lhe foi imposta não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional; e
- h) que também os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa Selic, por ferir, a aplicação dessa taxa, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se, a exemplo do que ocorre com a TR e a TRD, de taxas remuneratórias, e não de forma de cálculo de juros moratórios.

Requer, ao final, seja efetuada diligência com o objetivo de que restem espancadas quaisquer dúvidas existentes quanto à origem do crédito pleiteado.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Constaram os seguintes dados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Recorrente, no Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (Ficha 43), na parte relativa a aplicações financeiras (fls. 74):

CNPJ 54.906.987/0001-37

DIPJ 2002 Pag. 44

Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

10. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.042.953/0001-71

Nome: Citibank NA

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

556.099,35

Imposto de Renda Retido na Fonte

111.219,87

11. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.124.959/0001-98	
Nome: Banco Rural S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	1.528,53
Imposto de Renda Retido na Fonte	305,71
12. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.479.023/0001-80	
Nome: Banco Citibank S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	18.811,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.762,33
13. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.194/0001-40	
Nome: União dos Bancos Brasileiros - Unibanco	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	40.833,42
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.166,65
14. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.068.597/0004-92	
Nome: Citibank DTM S/A	
Código da Receita: 5232 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos imobiliários	
Rendimento Bruto	110.654,65
Imposto de Renda Retido na Fonte	22.130,93

O somatório correspondente é o seguinte (IRRF equivalente a 20 % do rendimento):

RENDIMENTO	IRRF
556.099,35	111.219,87
1.528,53	305,71
18.811,77	3.762,33
40.833,42	8.166,65
110.654,65	22.130,93
727.927,72	145.585,49

Contudo, na Demonstração do Resultado (Ficha 06A) da mesma declaração, foi informado o seguinte (fls. 35):

15. LUCRO BRUTO	51.593.518,77
20. Variações Cambiais Ativas	416.547,86
21. Ganhos Ajust. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	511.190,90
25. Ganhos na Alienação Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27. Resultados Positivos em SCP	0,00
28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30. Outras Receitas Operacionais	0,00

Ou seja, na linha correspondente a Outras Receita Financeiras (Linha 24) foi incluído apenas o valor de R\$ 511.190,90, e não R\$ 727.927,72, registrado na Ficha 43 da mesma declaração (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) ou R\$ 1.018.673,02, informado nas correspondentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) (fls. 116).

Por consequência, a repartição de origem entendeu de considerar, na composição do saldo negativo do IRPJ, somente o IRRF proporcional ao rendimento declarado (20 % deste), a saber:

REND. DECL.	IRRF PROP.
511.190,90	102.238,18

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 28/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10805 002061/2002-70
Acórdão nº 1803-00.558

SI-TE03
Fl 347

No balancete do mês de dezembro, anexado pela Recorrente (fls. 181), consta que as receitas oriundas de aplicações financeiras foram de R\$ 629.855,14, valor ainda inferior aos R\$ 727.927,72, registrado na Ficha 43 da respectiva DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) ou aos R\$ 1.018.673,02, informado nas correspondentes Dirfs.

hora...: 08:55:29

balancete ctva 12

Emissão: 21/01/02*

* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	* MOVIMENTO DO MES	* CREDITO	* SALDO ATUAL
* 4.3.1.01.007	Juros Mutuo Altril	15.053,88 D*	0,00*	0,00*	15.053,88 D*
* 4.3.1.01.008	Juros Empréstimo Citibank	7.540,476,28 D*	575.459,20*	0,00*	8.115.935,48 D*
* 4.3.1.01.009	Descontos Concedidos	4.232,40 C*	1,30*	0,00*	4.231,10 C*
* 4.3.1.01.010	T.O.F./I.O.C.	5.358,74 D*	35,14*	1,43*	5.391,05 D*
* 4.3.1.01.011	C.P.M.F.	403.587,15 D*	13.103,44*	36,27*	416.654,32 D*
* 4.3.1.01.012	Juros Mutuo Cenpar	13.055,96 D*	0,00*	0,00*	13.055,96 D*
* 4.3.1.02	RECEITAS FINANCEIRAS	349.073,84 C*	842.329,73*	614.887,69*	141.811,60 C*
* 4.3.1.02.001	Receita Aplicacao Finance	315.413,86 C*	842.301,55*	629.813,14*	105.767,41 C*
* 4.3.1.02.002	Juros recebidos ou auferi	21.900,11 C*	27,84*	405,63*	22.278,10 C*
* 4.3.1.02.003	Descontos obtidos	11.759,67 C*	0,50*	4.668,92*	15.366,29 C*
* 4.3.1.03	VARIACOES MONETARIAS	23.243.520,82 D*	46.206,58*	6.668.842,27*	14.620.885,13 D*
* 4.3.1.03.001	Variação Capital Passiva	35.444,24 C*	0,00*	175,17*	35.620,66 C*
* 4.3.1.03.002	Outras Variações Monetari	2.381,55 D*	0,00*	0,00*	2.381,55 D*
* 4.3.1.03.004	V.C. Mutuo CCC	1.819.406,38 D*	0,00*	1.395.134,97*	444.251,41 D*
* 4.3.1.03.005	V.C. Mutuo CIL	2.253.730,61 D*	0,00*	0,00*	2.253.730,61 D*
* 4.3.1.03.006	V.C. Empréstimo Citibank	16.310.588,54 D*	0,00*	5.273.511,98*	11.077.056,56 D*
* 4.3.1.03.008	V.C. Mutuo Tevecap	1.260.012,06 D*	0,00*	0,00*	1.260.012,06 D*
* 4.3.1.03.010	Variação Capital Ativa	427.133,58 C*	46.206,58*	0,00*	380.927,00 C*
* 4.4	RESULTADOS NA OPRACAO	4.608,85 C*	48.138,14*	46.468,24*	2.938,95 C*
* 4.4.1	DESPESAS E RECEITAS NA O	4.608,85 C*	48.138,14*	46.468,24*	2.938,95 C*
* 4.4.1.01	DESPESAS NA OPRACAO	11.034,26 D*	2.223,18*	553,28*	12.704,16 D*
* 4.4.1.01.001	Ajustes do Imobilizado	10.081,57 D*	2.223,18*	553,28*	12.658,47 D*
* 4.4.1.01.003	Prov Perdas de Estoque	45,69 D*	0,00*	0,00*	45,69 D*
* 4.4.1.02	RECEITAS NA OPRACAO	15.643,11 C*	45.914,96*	45.914,96*	35.643,11 C*
* 4.4.1.02.001	Venda do Imobilizado	64.446,38 C*	45.914,96*	45.914,96*	64.446,38 C*
* 4.4.1.02.016	Ganhos de Capital	48.803,07 D*	0,00*	0,00*	48.803,07 D*
* 4.5	PROVISAO DE TRIBUTOS	166.107,12 C*	0,00*	0,00*	166.107,12 C*
* 4.5.1	TRIBUTOS DIRETOS	166.107,12 C*	0,00*	0,00*	166.107,12 C*
* 4.5.1.01	Contribuição Social e Luc	166.107,12 C*	0,00*	0,00*	166.107,12 C*
TOTAL DO MES:			102.876.403,35*	102.826.400,35*	

Assim, numa cognição sumária, teria a Recorrente deixado de declarar parte da receita financeira auferida.

Contudo, um fato sobressai e que torna irrelevante, para o efeito de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, aquela suposta omissão de receita.

É que, para o referido ano-calendário de 2001, apurou ela prejuízo fiscal da ordem de R\$ 13.400.620,22, como demonstrado na tela a seguir (fls. 107):

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
12/02/2007 10:45 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: MIRIAM
CNPJ: 54.906.987/0001-37 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0784051 DV - 36
PAG: 04 / 05

FICHA 09A - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA

APURACAO ANUAL
VALOR

32. (-) DEPRECIACAO/AMORTIZACAO ACELERADA INCENTIVADA	0,00
33. (-) EXAUSTAO INCENTIVADA	0,00
34. (-) PERDAS INCCOR.MERC.RENDA VARIÁVEL-PER.APUR.ANTER.	0,00
35. (-) RESULTADO NEGATIVO DE VAR.CAMBIAIS-PARCELA.DIFER.	0,00
36. (-) OUTRAS EXCLUSOES	166.107,12
37.SOMA DAS EXCLUSOES	11.772.396,92
38.LUC.REAL ANTES DA COMP.DE PREJ.DO PROPRIO PER.APUR	-13.400.620,22
39. (-) ATIVIDADES EM GERAL	0,00
40. (-) ATIVIDADE RURAL	0,00
41.LUCRO REAL APOS COMP.PREJUIZOS DO PROPRIO PER. APUR.	-13.400.620,22

Assim, ainda que tenha havido omissão na informação de parte das receitas financeiras auferidas - seja essa omissão de R\$ 118.664,24 (R\$ 629.855,14 - R\$ 511.190,90), R\$ 216.736,82 (R\$ 727.927,72 - R\$ 511.190,90), R\$ 507.482,12 (R\$ 1.018.673,02 - R\$ 511.190,90), ou, até mesmo, R\$ 13.400.620,22 -, o fato incontestável é que a retenção sofrida pela Recorrente sobre essas receitas se revelou **indevida**, devendo, pois, o imposto correspondente ser restituído/compensado a título de saldo negativo de IRPJ.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 42.954,81 que, acrescido da parcela já reconhecida pelo Despacho Decisório de fls. 234 a 237, totaliza R\$ 231.959,12, homologando a compensação requerida até o limite do referido crédito (fls. 1), sendo a diferença acaso existente em favor da Recorrente, após a compensação, passível de restituição (fls. 17).

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10805002061200270

Interessado(a) : CANBRAS TVA CABO LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1803-00558**
(fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____ ,
para cientificar o interessado e demais providências.

Em ____/____/____

P/ Chefe da Secretaria